



PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 274/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.000.359/24-98

INEXIGIBILIDADE: 021/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade de Contratação do Curso Moodle para Programadores, disponibilizado na plataforma da empresa Adapta Soluções Digitais Ltda., com vídeo aulas gravadas, carga horária total de 12 (doze) horas/aula, para um empregado, com acesso disponível por 12 (doze) meses, conforme especificações e requisitos constantes deste Termo de Referência.

O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP: 31.230-000 e a **Adapta Soluções Digitais Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 28.839.415/0001-72, com sede na R3 Norte Lote 04 e Rua Manacá Lote 03 Torre B, apto 905, Norte Águas Claras, Brasília, DF, CEP 71907-360.

Os autos, contendo 01 volume e 98 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1.Solicitação de Compras, fl. 03;
- 2.Termo de Referência e anexos, fls. 04/12;
- 3.Minuta do Contrato, fls. 13/19;
- 4.Solicitação de Compras do RM, fl. 20;
- 5.Solicitação de Documentos, fl. 21;
- 6.Proposta Comercial, fls. 22/25;
- 7.Comprovação de Preço, fls. 26/29;
- 8.Termo de Referência com quantitativo alterado, fls. 34/42;
- 9.Aceite técnico, fl. 54;





10. Planilha demonstrativa de preços praticados no mercado, fl. 55;
11. Ofício GESDE/PRODABEL nº 013/2024, fls. 56/57;
12. Mapa de coleta de preços, fl. 58;
13. Documentação da empresa, fls. 59/63;
14. Atestados de capacidade técnica, fl. 64 e 66/68;
15. Currículo do instrutor do curso, fl. 65;
16. Declaração exigida para contratação, fl. 74;
17. Ofício DAF-PB/SUALOG/087/2024, solicitando a dispensa de SUCAF, fl. 75;
18. Aprovação da Dispensa de SUCAF, fl. 76;
19. Cadastro e Certidões da empresa, fls. 77/87;
20. Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, fl. 88;
21. Portaria Prodabel nº 002/2024 - Delegação de competências, fl. 89;
22. Portaria Prodabel nº 126/2024 - Designação de assessoria jurídica, fl. 90;
23. Minuta do Contrato, fls. 91/97;
24. Despacho, fl. 98.

É o relato do essencial.

DO OBJETO

Contratação do Curso Moodle para Programadores, na modalidade com vídeo aulas gravadas, carga horária total de 12 (doze) horas/aula, com acesso disponível por 12 (doze) meses, para 1 (um) empregado da Prodabel, conforme requisitos e especificações detalhadas no Termo de Referência e no Contrato.

DA JUSTIFICATIVA

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 34 verso):

3.1. IMPORTÂNCIA:

3.1.1. Habilitar profissionais da empresa que desejam aperfeiçoar seus conhecimentos no desenvolvimento dos plugins mais comuns da plataforma Moodle e obter o domínio das principais API's que o Moodle oferece.

3.2. OBJETIVO

3.2.1. *Contratação do curso "Moodle para Programadores (videoaulas)", para desenvolvedores de software, programadores, gerentes de TI, pessoas com conhecimento prévio em programação como PHP, SQL, HTML, CSS e Javascript.*

3.3. IMPACTO DA NÃO REALIZAÇÃO

3.3.1. *Caso não seja realizada a contratação será impactado o avanço no estudo do empregado da Gerência de Arquitetura de Software (GARSO-PB), quanto ao conhecimento técnico da Plataforma Moodle, utilizada na Prefeitura de Belo Horizonte."*

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada (fl. 42), de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Compras da PRODABEL.

A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*



Nesses termos, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."

Em que pese a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Assim, em certos casos, a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando-se, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, em especial, com plena subsunção do objeto à norma, temos do art. 30, II, alínea "f" da Lei 13.303/16, *in verbis*:

*"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
(...)
II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)"*

A este respeito, imperioso se faz consignar o previsto no Regulamento de Licitações e Compras da Prodabel:

**"CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Artigo 6º - Procedimento Geral
1) A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta."**

Passamos então para análise da singularidade e notória especialização. Cabendo primeiramente trazer que no tocante a notória especialização, o § 1º do artigo 30 da Lei 13.303/16, traz o disposto:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Atestando esse entendimento temos o douto jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que entende que o procedimento a ser adotado para a contratação de treinamentos não pode ser visando o menor preço. Que nesse tipo de demanda não há viabilidade de competição, sob pena de obtenção de uma qualidade inadequada:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição". ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág.111).

Assim é que, conforme fundamentação supramencionada e de tudo mais o que está carreado nos autos, entendemos configurada a legalidade da hipótese de contratação, mediante inexigibilidade, do curso Moodle para Programadores.

Sendo, portanto, o objeto próprio para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, justifica-se a contratação por meio de inexigibilidade, nos termos do art. 30, II, "f", da Lei 13.303/16.





DO PREÇO

Ficou comprovado nos autos que os valores contratados estão em pleno acordo com os praticados no mercado, conforme planilha juntada à fl. 55 dos autos.

A proposta comercial, a saber, demonstrou estar dentro do valor praticado no mercado, inclusive, dentro do valor aprovado, previsto no ROT da Prodabel, já validado pela CCG, por meio da demanda nº 0347/2024 e pela SUGESP, não sendo necessária emissão de parecer técnico para iniciar a execução.

Foram utilizadas para comprovação de preços, além da proposta comercial, quatro notas fiscais encaminhadas pela contratada que demonstram o mesmo preço praticado junto ao mercado.

DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e jurídica da contratada, fora acostada toda documentação da empresa de forma a comprovar sua regularidade e capacidade, inclusive a solicitação de dispensa de SUCAF e a devida autorização.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como na Súmula CTGM nº 67/2013, o que foi devidamente cumprido.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

As despesas decorrentes da contratação estão programadas na dotação orçamentária de nº:

- 0604.1100.19.122.085.2900.0001.339040.11.1.500.000.0000, conforme especificado no MCP, à fl. 58.

Cabe destacar também, que conforme informado na solicitação de compras (fl. 03), trata-se de uma aquisição de prestação de serviços, do tipo custeio.

DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Conforme previsão do item 5, do art. 6º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, necessário se faz a ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa, devidamente subscritas pelo ordenador de despesas, senão vejamos:

"5) A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de contratos."

Considerando estar a obrigação acima devidamente satisfeita, julga-se regular o procedimento aqui adotado, apto a ser assinado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que foram demonstrados os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, esta assessoria se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2024.

[Handwritten Signature]
Marco Antônio Sales
Mat. 35008
OAB/MG 30.487
Assessor Jurídico

Leonardo Montenegro
Assessor Jurídico Chefe

